SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002432-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Ednaldo Carvalho de Melo
Requerido: Manoel Pereira da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido ao réu um automóvel, recebendo como parte do pagamento uma motocicleta e o restante em notas promissórias.

Alegou ainda que vendeu posteriormente a motocicleta, mas a pessoa que a comprou veio a saber da existência de débitos a título de IPVA, DPVAT e multas que tiveram origem quando ela pertencia ao réu.

Salientou que a motocicleta também apresentou problemas mecânicos, bem como que o réu não quitou integralmente a dívida representada pelas mencionadas notas promissórias.

O réu em contestação ressalvou ter feito acordo com o autor, entregando-lhe um aparelho de som para saldar o débito que permanecia a seu cargo em decorrência da transação trazida à colação.

Não fez prova alguma a esse respeito, porém, além de não demonstrar interesse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 19 e 25).

Já o documento de fl. 07 evidencia que os valores em aberto decorrentes de IPVA, DPVAT e multas relativas à motocicleta tiveram origem quando ela ainda era de propriedade do réu.

É dele, portanto, a responsabilidade em efetuar o pagamento correspondente.

Por fim, comprovou-se a fl. 06 a necessidade de troca de várias peças nessa mesma motocicleta sem que o réu amealhasse elemento concreto que o eximisse do dever de arcar com o custo daí derivado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a existência da dívida descrita na petição inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.244,55, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA